PROJETO DE LEI Nº 236/2023

EMENTA: INSTITUI SISTEMA DE PROTEÇÃO, RESPEITO E CUIDADO ÀS MÃES DE NATIMORTO E COM ÓBITO FETAL NAS UNIDADES DE SAÚDE CREDENCIADAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS E DA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu sanciono o seguinte.

Lei:

Art. 1º As unidades de saúde credenciadas ao Sistema Único de Saúde – SUS e da rede privada de saúde no Município de Rio das Ostras devem disponibilizar às parturientes de natimorto áreas especificas de internação em separado das demais parturientes.

§ 1º A separação a que se refere o caput deste artigo se estende aos casos de mães em que for constatado o óbito fetal e que aguardam o procedimento para retirada do feto.

§ 2º Para casos previstos no caput e no §1º deste artigo, fica garantido p direito à parturiente de ter a presença de 1(um) acompanhante, de sua livre escolha, durante todo o período de internação.

Art. 2º As parturientes que se encontram nas situações previstas nesta Lei, caso desejem receber atendimento psicológico ou exista recomendação médica para tanto, devem ser encaminhadas ao serviço de acompanhamento próprio, preferencialmente na unidade de saúde mais próxima de sua residência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2023.

Joelson Vinicius Horato do Carmo
Vereador

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, caput, sobre o princípio constitucional da igualdade, estabelecendo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Partindo desse princípio, a presente proposição se destina a ressaltar a necessidade de, em determinadas situações, ser considerada a possibilidade de tratarmos de forma diferente as especificidades que podem surgir na vida das mulheres, durante e após, o período em que se preparam para a maternidade. Conforme Boaventura de Sousa Santos, “temos o direito a sermos iguais quando a diferença nos inferioriza; e temos o direito a sermos diferentes quando a igualdade nos descaracteriza.” Se na fase inicial das conquistas dos direitos humanos, a proteção de direitos seguia um modelo geral, na ampliação desses direitos, a criação de políticas públicas voltadas a determinados grupos em situações de vulnerabilidade é fundamental. Por este viés, podemos afirmar que a mulher que perde o seu bebê antes ou logo após o nascimento, para além da dor profunda, enfrenta o despreparo das estruturas de saúde no Município de Rio das Ostras. Nesse momento de dor intensa e de elaboração do luto, essas mulheres sofrem desestabilização emocional profunda ao se deparar, no mesmo espaço, com outras mulheres felizes e realizadas com seus bebês vivos. Tal “choque visual”, assimétrico em si mesmo, impede que a mesma elabore seu luto e amplifica a sua dor e seu sentimento de perda pela comparação com o estado do Outro, neste caso, as mães com seus bebês. Este contraste vida-morte e a dificuldade de elaborar seu luto em privacidade é fonte de estresse e aumento da dor/sofrimento das mulheres com filhos natimortos, além de produzir um constrangimento perturbador para as mães com seus bebês diante daquela que sofre. A estadia em quartos ou enfermarias separados amenizará a dor e, por vezes, o sentimento de vergonha e impotência das mulheres cujo parto originou o bebê natimorto. Quanto à geração de custos, a proposta não gerará custo algum para as unidades de saúde, posto que apenas irão instalar essas mães em quartos separados das demais mães. A luta de mulheres por garantias de direitos, por um olhar revestido de respeito à dignidade humana, respeito à igualdade, estabelecido nas Conferências do Cairo (1994), de Pequim (1995), na Cedaw (1979) e em Convenções como a de Belém do Pará (1994), foram fundamentais para a institucionalização da cidadania e dos direitos humanos das mulheres no Brasil, mas a despeito dos significativos avanços obtidos na esfera constitucional e internacional, ainda há muito o que avançar e desenvolver com relação a Políticas Públicas de proteção à mulher. Em diferentes Regulamentações jurídicas, a violência contra a dignidade da mulher está explícita, não restando dúvida que o sofrimento psicológico, também caracteriza uma violência. Conforme estabelece a Convenção de Belém do Pará, entre outros,“ Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada; Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagradas em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

a) direitos a que se respeite sua vida;

b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;

c) direitos à liberdade e a segurança pessoais;

d) direito a não ser submetida a tortura;

e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;

Sala das Sessões, 18 de setembro novembro de 2023.

Joelson Vinicius Horato do Carmo
Vereador-autor